



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

85
T

Marmeleiro, 31 de agosto de 2021.

Processo Administrativo n.º 151/2021

Pregão Eletrônico n.º 095/2021

Parecer n.º 460/2021

I – Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 095/2021, que tem como objeto a aquisição de mobiliários escolares.

A empresa ERGOMÓBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresenta impugnação ao Edital por entender que o prazo exigido para a entrega dos produtos restringem a participação de eventuais licitantes.

II – Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referidas impugnação, o Setor de Licitação, através da Pregoeira, na data de 30 de março de 2021, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o §2º, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação. A Lei n.º 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Municipal n.º 2.235/06, em seu art. 17 prevê o prazo, determinando que seja feito em até dois dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A data marcada para a sessão pública é no dia 15 de setembro de 2021. A impugnação foi encaminhada na data de 25 de setembro de 2021. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.

III – Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que as impugnações promovidas tem como fundamento o entendimento que há restrição à participação de licitantes tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos a contar da data do recebimento da nota de empenho é exíguo, frustrando a competitividade, alegando que a atual situação de abastecimento do mercado, logística e transporte ainda estão afetados pela pandemia e que só para a entrega dos insumos se demora cerca de 15 a 20 dias, o que inviabiliza a entrega no prazo estipulado.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Requer desta forma o recebimento da presente impugnação, solicitando seja alterada a exigência do prazo de entrega dos materiais para 30 (trinta) dias.

Não há na Lei nenhuma disposição quanto aos prazos mínimos ou máximos para entrega de objeto licitado. A definição do prazo deve ser estabelecida de acordo com as necessidades do ente administrativo. De acordo com o art. 15, inciso III da Lei 8.666/93, as compras, sempre que possível, deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado. Na fixação do prazo de entrega deve ser levada em consideração a possibilidade de que um maior número de licitantes tenha possibilidade de participar, considerando o prazo que o interessado terá para a logística e entrega do objeto. Entendo que o prazo de dez dias não restringe a competitividade. Não pode a administração estender o prazo considerando as alegações da empresa que terá que fabricar os produtos, sendo que um vasto número de licitantes já os tem à disposição.

Os Tribunais de Contas, em que pese não haver disposição legal consideram a razoabilidade para avaliar os prazos de entrega. Citemos como exemplo o julgado do TCE-MG:

“EMENTA: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE PNEUS E CORRELATOS – PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS BENS – EXIGÊNCIA DESARRAZOADA E EXCESSIVA – COMPROMETIMENTO DA COMPETITIVIDADE – IRREGULARIDADE DAS CLÁUSULAS – APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO – PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DOS PRODUTOS – NÃO ACOLHIMENTO DOS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – RAZOABILIDADE DO PRAZO – REGULARIDADE DA CLÁUSULA – PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA – RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR – DETERMINAÇÕES À CASA. 1) A exigência de prazo exíguo para a entrega dos produtos mostrase desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei n. 8.666/93. Portanto, entende-se que não se revela razoável fixar prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável.”

Se observa que naquele caso a exigência era para a entrega em 48 (quarenta e oito horas), o que, de fato se mostra exigência desarrazoada e excessiva.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O Relator do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Processo n.º 640849/17 se manifestou entendendo que o prazo de 03 (três) dias para entrega de materiais seria exíguo. Naquele caso o objeto era a “contratação de empresa para registro de preços para aquisição de materiais de expediente e consumo, nas quantidades, forma e condições estabelecidas no presente Edital e seus Anexos” realizado pelo Município de Mandaguari.

No caso do presente certame, o prazo para a entrega é de 10 (dez) dias. Não entendo que este prazo possa restringir a competitividade.

O fato de a empresa ter sua sede distante do Município também não deve servir como argumento para dilação do prazo. Não deve o órgão público alterar o Edital para beneficiar empresas que estão sendo, supostamente prejudicadas, em decorrência de uma posição geográfica.

IV – Conclusão

Diante do exposto, não vislumbro restrições à competitividade do certame o prazo de 10 (dez) dias para a entrega dos produtos licitados.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico